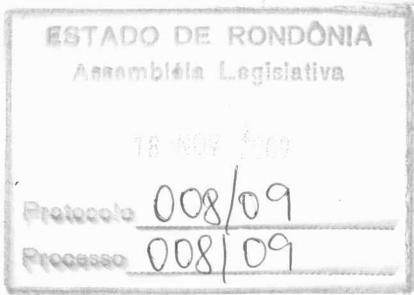


Recebido, Autue-se
e inclua em pauta.
Em 18/11/2009
1º Secretário

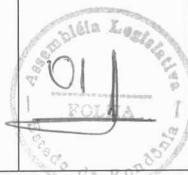
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO



Nº 080/09

PROPOSTA DE EMENDA
CONSTITUCIONAL



AUTOR DEPUTADOS NEODI E JESUALDO PIRES

Dá nova redação ao § 11 do artigo 20 da Constituição Estadual, para dispor sobre licença-prêmio e sua conversão em pecúnia.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do § 3º do artigo 38 da Constituição do Estado, promulga a seguinte emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º. O § 11 ao artigo 20 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. (...)

§ 11. Para cada 05 (cinco) anos de efetivo serviço prestado ao Estado, o servidor público fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração integral do cargo e função, assegurada a conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados para aqueles que passarem para a inatividade ou, mediante opção, para o quadro em extinção da administração federal.”.

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 17 de novembro de 2009.

DEPUTADO NEODI
Presidente – ALE/RO

DEPUTADO JESUALDO PIRES
1º Secretário – ALE/RO

**TERRA DE
RONDONIENSE**
SOU DAQUI E EXIRO RESPEITO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO	Nº _____
PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL	
AUTOR DEPUTADOS NEODI E JESUALDO PIRES	

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares, a presente proposta de emenda constitucional, que “Dá nova redação ao § 11 do artigo 20 da Constituição Estadual, para dispor sobre licença-prêmio e sua conversão em pecúnia”, tem por especial objetivo assegurar a conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados para os servidores públicos estaduais que, mediante opção, passarem a constituir o quadro em extinção da administração federal, nos termos da Emenda Constitucional nº 60, de 2009, que deu nova redação ao artigo 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

A redação atual do § 11 do artigo 20 da Constituição do Estado somente assegura a conversão em pecúnia dos períodos não gozados de licença-prêmio ao servidor público que passar para a inatividade. Além disso, esse dispositivo constitucional garante um benefício que está previsto apenas na Lei Complementar nº 68, de dezembro de 1992, gerando um conflito entre a Constituição e a legislação infraconstitucional.

Assim, além de corrigir o citado conflito, através desta proposição pretendemos incentivar os nossos servidores a optarem pela transposição para o quadro em extinção da administração federal, garantindo o direito constitucional àqueles que passarem para o referido quadro a conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados.

Por fim, destacando que o pagamento dos períodos não gozados de licença-prêmio para os referidos servidores que ingressarem no quadro em extinção da administração federal não irá onerar os cofres do Estado, uma vez que o pagamento da remuneração desses servidores passará para a responsabilidade da União, contamos com o apoio de todos os Parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação da inclusa proposta de emenda constitucional.